

**Pregão Eletrônico 10/2022**

**Impugnação 02**

(encaminhamento por e-mail dia 12/04/2022)

**Mensagem do Licitante:**

...

Prezado Sr. Pregoeiro,

ARQUIVO CONTEMPORANEO TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO EIRELI, doravante denominado Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.063.313/0001-75, estabelecido a Rua Rio Novo do Sul, nº 159, bairro Nova Carapina I, Serra-ES, CEP nº 29.170-031, representado por seu sócio, Sr. EUCLÉSIO JOSÉ FILHO, brasileiro, divorciado, CPF nº 779.944.777-04, RG nº 508.190-55PIES, com amparo na Lei nº com amparo na Lei nº 13.303/2016, Decreto nº 8.945/2016 e Regulamento de compras, contratações e contratos administrativos da FINEP e subsidiariamente na Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019 e na forma prevista no instrumento convocatório apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

ao lastro dos fundamentos que passa a expor:

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. Verifica-se que a presente impugnação preenche o requisito da tempestividade, uma vez que o prazo para apresentá-la é de até três dias úteis à data do início da licitação, conforme se expressa no item 20.1 do edital, que ocorrerá em 18/04/2022 (segunda-feira), razão pela qual sua apresentação deve ser realizada até o dia 12/04/2022 (terça-feira).

**II. SÍNTESE DO EDITAL**

2. Trata-se de edital de licitação que visa: "Contratação de empresa especializada para o Serviço de Gestão Integrada e Organização Arquivística de documentos, para realização de digitalização de documentos sob demanda e custódia de acervos arquivísticos da Finep em tipos documentais e suportes diversos (Microfilmes, Multimídias etc.) além da custódia de parte de acervo bibliográfico (livros), de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência."

3. Da análise de seu instrumento convocatório, constatou-se a existência de omissão quanto aos documentos que deverão ser apresentados para avaliação dos CRITÉRIOS/REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA das empresas participantes, de forma que esta omissão implicará, diretamente, em contração do edital e na violação a legislação administrativa.

4. Diante da omissão a ser apontada, entende que a presente impugnação deve ser analisada, eis que o edital não está regido conforme a Lei e Princípios do Direito Administrativo, como será demonstrado a seguir.

### III. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA E OBJETIVA DO OBJETO DO EDITAL

5. Da análise do objeto constante no edital, é possível extrair que alguns tipos de serviços não constaram na planilha de preço e nem é definido de forma clara qual é o prazo de execução dos serviços. Vejam:

- Migração física do acervo de caixas (item 5.8.2 do termo de referência): Não existe estimativa de preço nem prazo para execução do serviço;
- Fornecimento de caixa arquivo (item 8.8 do termo de referência): Não existe estimativa de preço nem de quantidade;
- Migração de dados e imagens para a Ferramenta de Gestão Documental (item 5-j do termo de referência): Não existe estimativa de preço nem prazo para execução do serviço;
- Disponibilização de site de produção nas dependências da FINEP (item 6.4 e 23.5 do termo de referência): Não existe estimativa de preço e não existe uma quantificação mínima de digitalização desse serviço.

6. Diante dos vícios acima sinalizados, resta configurado a latente violação ao art. 40, I da lei 8666/93<sup>1</sup>, onde o legislador preceitua que o objeto da licitação, deve prezar por uma descrição sucinta e clara, ou seja, sem deixar brechas para interpretações diversas.

7. Reforçando essa ideia o legislador pátrio, no art. 14<sup>o</sup> da lei em comento, determinou que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

8. Da mesma forma, a Lei 10.520/02 que rege a modalidade Pregão, também trata, em seu art. 3<sup>o</sup>, II da definição precisa do objeto:

Art. 3<sup>o</sup> - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

9. Invo mais além, frisa-se que diante da importância de uma descrição precisa do objeto do edital, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

10. Nessa esteira, conclui-se que a definição clara e sucinta do objeto se revela como requisito primordial para a perfeita conclusão do processo licitatório, de modo que qualquer margem de dúvida deve ser eliminada, com vistas a evitar futuras complicações à administração pública. Assim, as obscuridades e omissões apontadas no edital ora impugnado, as quais retardam a compreensão clara do objeto, merecem ser eliminadas, sob pena do disposto no §6<sup>o</sup> do art. 7<sup>o</sup> da lei 8666/93.

#### IV. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA.

---

11. Da análise do objeto constante no edital, compreende-se que duas atividades específicas necessitam de registros e autorizações especiais para seu regular exercício, quais sejam, Serviço de Gestão Integrada e Organização Arquivística de documentos.

12. Conforme acima destacado, o edital nº 010/2022 quietou-se quanto a exigência do cumprimento dos requisitos de Habilitação Técnica, que são critérios cujo objetivo é a análise da capacidade do licitante para o cumprimento do contrato administrativo que atenda ao interesse público. Desse modo, as exigências contidas nas Leis Especiais que regulam, diretamente, o exercício da atividade comercial das empresas, precisam ser classificadas como REQUISITOS PARA SUA HABILITAÇÃO TÉCNICA, uma vez que o não cumprimento a essas normas impossibilitam o exercício de sua atividade comercial.

13. Se a ausência do preenchimento de quaisquer requisitos descritos na norma legal, por si só, é capaz de produzir efeito de desclassificação da empresa, deve estes serem considerados pré-requisitos para a Habilitação Técnica, na medida que O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESTÁ DIRETAMENTE LIGADO AO EXERCÍCIO LEGAL DE SUA ATIVIDADE COMERCIAL.

14. As Leis que regem as Licitações, inclusive, narram taxativamente quanto a necessidade de a empresa possuir qualificação técnica e ser capaz de comprovar aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, pensando assim, como poderia ser a empresa considerada uma possível candidata sem que tenha havido, previamente, a comprovação destes itens!?. Inclusive o mesmo dispositivo legal versa que aquele que não preencher os requisitos de qualificação, que deverão estar expressamente mencionados no edital, deve ser inabilitado do certame.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigem-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - Qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento de documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

Decreto nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

(-)

15. Veja ainda que o edital traz em seu Item 3.2 (condições de participação) a necessidade de que os candidatos exerçam atividade compatível com o objeto da licitação, o que de fato está correto. Porém, não basta meramente que a empresa exerça atividade compatível, mas que exerça atividade compatível de forma LEGAL, respeitando os textos normativos reguladores.

16. Esquadrilhando, ainda, o tema, percebeu que a Habilitação Técnica possui objetivo de analisar a idoneidade e a aptidão das empresas licitantes. Desse modo, entendo idoneidade como adequado, próprio ou que convém perfeitamente, da mesma forma que aptidão se caracteriza pela série de requisitos necessários ao exercício de determinada atividade ou função.

### III. DA NECESSIDADE DE CADASTRO NO CONSELHO REGIONAL DA BIBLIOTECONOMIA

17. Desse modo, não pode o Edital se omitir quanto a exigência do cumprimento desses requisitos por parte das empresas licitantes, uma vez que ausentes, automaticamente as tornam inaptas para a prestação do serviço. Ou seja, para que a licitante possa fornecer o serviço de "Serviço de Gestão Integrada e Organização Arquivística de documentos" é necessário o cadastro no Conselho Regional da Biblioteconomia – CRB, em razão de tais atividades estarem no rol das atividades atribuídas exclusivamente aos kacharéis em Biblioteconomia.

18. A resolução nº 307/84 do Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive, trata sobre a regulamentação de registro de empresas e instituições que prestam, executam ou exerçam atividade de biblioteconomia e documentos. Nesse molde, vejamos que a empresa ou instituição que se constitua para prestar ou executar serviços de biblioteconomia e documentação é obrigada ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia.

RESOLUÇÃO CFB Nº 307, DE 23 DE MARÇO DE 1984

Art. 1º - A empresa ou instituição que se constitui para prestar ou executar serviços de Biblioteconomia e Documentação ou que exerça qualquer atividade, ligada ao exercício da Profissão de Bibliotecário, é obrigada ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição de sua sede.

Parágrafo Único - Para esse registro, a empresa ou instituição deverá prover personalidade jurídica e que o(s) responsável(eis) pela parte biblioteconômica seja(m) bibliotecário(s) registrado(s).

19. E, ainda, de acordo com o Decreto nº 56.725/65, a atividade de implantação, orientação, supervisão, direção, execução e assistência de atividades documentalógicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, são atividades profissionais do Biblioteconomista. Senão vejamos:

DECRETO Nº 56.725 DE 16/08/1965

Art. 5º A profissão de Bibliotecário, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exercer na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu campo, profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução, ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentalógicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação.

20. Seguindo a explanação, vejamos, também, que o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80, a Comissão Permanente de Licitação deve exigir o "registro ou inscrição na entidade profissional competente", que no caso é o CRB, por parte dos participantes da licitação.

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios

---



nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

21. Além demais, para corroborar ao entendimento, o Decreto Lei nº 56.725 complementa a exigência de registro no CRB para o exercício de atividades desenvolvidas por bibliotecaristas:

DECRETO Nº 56.725 DE 16/08/1965

Art. 4º Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a profissão após satisfizerem os seguintes requisitos:

II - Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia e cuja jurisdição estiverem sujeitos;

22. Nesses termos, entenda-se atividade/serviço de documentação um conjunto de atividades de armazenamento, gestão e tratamento de documentos, dados e informações, importantes para viabilização de rotinas organizacionais, que, inclusive, faz parte do escopo do certame aqui ora objeto.

23. Veja então que não se pode preponderar a importância de qualquer atividade, principalmente pelo caráter continuativo que estas exercem umas sobre as outras, fazendo parte de uma única cadeia e de um único processo licitatório, cujo escopo reúne a prestação de diversas atividades, em prol de um objetivo final comum.

24. Sendo assim, na capacitação técnico-operacional, as licitantes devem comprovar a aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantitativas e prazos com o objeto da licitação, isso em relação a todas as atividades dispostas no edital, não podendo a validação de uma suprir a ausência das demais.

#### V. CONCLUSÃO

25. Isto posto, destaca-se que a intenção da impugnante, através do presente instrumento, é retificação do edital, para que este processo licitatório prossiga pautado na lei em regência. Desta maneira, a impugnante sugere a adequação do edital, ajustando o objeto do edital e suprimindo assim as omissões no termo de referência e na planilha de preço, e fazendo com que o objeto do edital se torne claro, e ainda fazendo constar a necessidade de cadastro no Conselho Regional da Biblioteconomia com item obrigatório para habilitação técnica.

...

#### Resposta:

Impugnação deferida parcialmente.

Da análise do objeto constante no edital, é possível extrair que alguns tipos de serviços não constaram na planilha de preço e nem é definido de forma clara qual é o prazo de execução dos serviços.

Vejam:

1. Migração física do acervo de caixas (item 5.8.2 do termo de referência): Não existe estimativa de preço nem prazo para execução do serviço;  
R: Observar o item 8 do TR revisado.
2. Fornecimento de caixa arquivo (item 8.8 do termo de referência): Não existe estimativa de preço nem de quantidade;  
R: Observar os itens 8 e 23 do TR revisado. A licitante deverá prever também a substituição das caixas danificadas, visando a preservação dos documentos na custódia, no manuseio e no transporte.

3. Migração de dados e imagens para a Ferramenta de Gestão Documental (item 5-j do termo de referência): Não existe estimativa de preço nem prazo para execução do serviço;  
R: Observar o item 15 do TR revisado.
  
4. Disponibilização de site de produção nas dependências da FINEP (item 6.4 e 23.5 do termo de referência): Não existe estimativa de preço e não existe uma quantificação mínima de digitalização desse serviço.  
R: A quantidade estimada de digitalização está descrita no item 23 do TR revisado. Quanto ao cadastro no conselho regional da biblioteconomia, a impugnação foi indeferida. Esclarecemos que o termo de referência especifica quanto ao tratamento de documento de arquivo e guarda do acervo físico. Sendo assim, a contratada não executará atividades atinentes a biblioteconomia, mas sim relacionadas a arquivologia. A simples guarda do acervo bibliográfico, por falta de espaço físico de material pouco consultado, não é suficiente para realizar tal exigência, visto que a biblioteca funcionará nas dependências da Finep.

**Impugnação deferida parcialmente. Tendo em vista que para melhor orientação às licitantes fizemos ajuste da exigência no Termo de Referência, considerando todos os pedidos de esclarecimentos e impugnação.**

**Diante disso, o edital será republicado com a nova versão.**

Sônia Bessa  
Pregoeira